



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13924.000037/2002-38
Recurso nº 135.780 Voluntário
Matéria IPI/Pasep (Auto de Infração)
Acórdão nº 203-13.082
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida DRJ EM CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

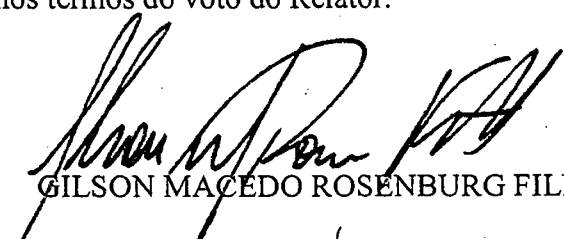
Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/1997

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, nos termos da Súmula nº 11.

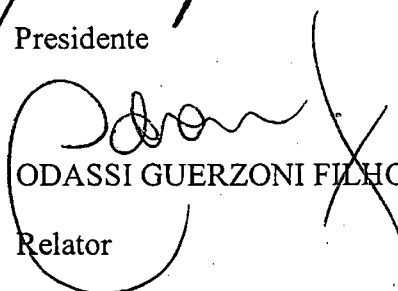
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21/08/08


Marilde Cursino da Câmara
Mat. Stape 91630

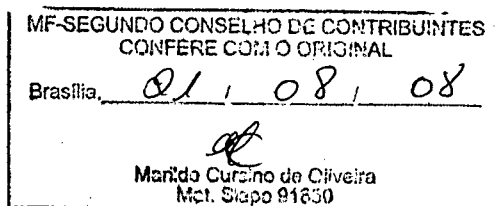
Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 7.807, de 26/01/2006, que atendera parcialmente aos argumentos da interessada quando de sua impugnação ao Auto de Infração no montante de R\$ 7.318,87, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. O auto de infração, que lhe fora cientificado em 13/12/2001, refere-se auditoria eletrônica em DCTF por meio da qual foram apuradas diferenças no recolhimento do PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro a março de 1997, decorrentes da não confirmação da existência de processo judicial informado para suportar compensações declaradas.

No Recurso Voluntário a interessada se insurge apenas contra o fato de a DRJ não ter levado em consideração para fins de apuração do crédito que lhe fora reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em face dos recolhimentos a maior de PIS/Pasep com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais, a questão da semestralidade da base de cálculo, ou seja, retirara apenas a multa de ofício.

Acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes declinou a competência de julgamento para este Segundo Conselho.

É o Relatório.




2

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

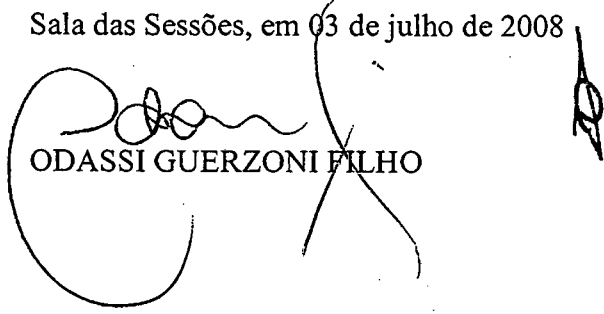
A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 18/02/2005, uma sexta-feira, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 22/03/2005, quarta-feira de cinzas. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Essa questão da *semestralidade* restou definitivamente pacificada após a edição da Súmula nº 11, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 deste Segundo Conselho de Contribuintes, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, *verbis*:

"Súmula nº 11 – A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a Unidade, ao fazer a apropriação dos créditos de PIS/Pasep reconhecidos judicialmente, leve em consideração os efeitos da semestralidade da base de cálculo, e proceda à nova compensação dos débitos.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 08, 08
	
Marta Cury Costa Oliveira	
Mst. Sup. 811.0	